


GAIA • SILVA • ROLIM  ASSOCIADOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

# LEI Nº 11.638/07

*Uma Reflexão sobre os Possíveis Efeitos Fiscais e os Ajustes Para a Determinação do Lucro Líquido*

**4º Encontro Técnico Jurídico-Contábil ABCE**

# Agenda

---

- Introdução – Evolução das Discussões que Resultaram na Lei nº. 11.638/07
- Alterações Estruturais Sofridas pela LSA
- Alguns Pontos do Projeto de MP para Regulamentação de Impactos Fiscais
- Ajustes Para a Determinação do Lucro Líquido

# Introdução

---

Projeto de Lei 3.741/00 – CVM / Dep. Emerson Kapaz

Objetivos:

- Harmonização com as práticas contábeis internacionais;
- Aumento de transparência e qualidade das DF's;
- Fortalecimento do mercado de capitais.

# Vigência e Efeitos

Art. 9º, da Lei 11.638/07  
Deliberação CVM 488

- A partir de 01.01.2008
- Houve Flexibilidade da CVM no Tratamento das ITR's do ano de 2008 (vide Instrução CVM nº. 469/08;

# Introdução

Art. 9º, da Lei 11.638/07  
Deliberação CVM 488

Vigência:

## Alterações que provocarem efeitos fiscais:

- Momento em que devem ser refletidos.
- Empresas que optarem por ajustar as demonstrações em 31.12.08.
- Minuta de MP: Criação do Regime Tributário Transitório de Convergência – RTTC

# Aspectos Patrimoniais

---

***RESUMO DA PRINCIPAIS  
ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS NA  
LEI Nº. 6.404/76***

# Ativo - Imobilizado

Art. 179, IV, e 183, §3º da Lei 6.404/76

## Novos Aspectos a Serem Considerados:

- Registro exclusivo de bens corpóreos;
- Incorpora os bens que reúnam como características: os benefícios, riscos e controle.
- reconhecimento das perdas relacionadas a bens descontinuados ou que não produzirão resultados suficientes (teste de "*impairment*");
- taxa de depreciação ajustada de acordo com a vida útil econômica estimada do bem, verificada periodicamente.

# Ativo - Intangível

---

Art. 183, VII, da Lei 6.404/76

## Critérios de Avaliação:

- Taxas de amortização: ajustadas, quando for necessário.
- Sujeição ao teste de “*impairment*”.



# Ativo - Diferido

Art. 179, V, da Lei 6.404/76

## O Que Pode Ser Registrado Como Ativo Diferido:

- Gastos Pré-Operacionais; e/ou
- Gastos de Reestruturação;

## Condição Para o Registro:

- Representar aumento efetivo do resultado de mais de um exercício social;
- não configurar mera redução de custo ou acréscimo de eficiência

# Ativo – Aplicações Financeiras

Art. 183, I, da Lei 6.404/76

## Segregação em Dois Grandes Grupos:

- avaliação a mercado (destinadas a venda e disponíveis a venda); e
- avaliação pelo valor de custo

## Contrapartida dos Ajustes

- Ajustes de Avaliação Patrimonial (art. 182, §3º); ou
- Eventualmente, no resultado do período.

Tratamento previsto no Projeto de MP: Extensão do procedimento fiscal disciplinado pelo art. 35, da Lei nº. 10.637/02.

# Ajuste a Valor Presente

Arts. 183, VIII e 184, III, da Lei  
6.404/76

## ATIVOS E PASSIVOS DE LONGO PRAZO - Mensuração

- Obrigatoriedade de **ajuste a valor presente**.

Igual regra é aplicável para os ativos e passivos de curto prazo quando os efeitos forem relevantes.

# Equivalência Patrimonial

## Regras para a Avaliação de Investimentos pelo Valor de Patrimônio Art. 248, LSA:

- Sociedades Controladas: Obrigatória em qualquer hipótese (mesma regra da Instrução CVM 247).
- Sociedades Coligadas: Influência significativa ou mais de 20% do capital votante.
- Demais Sociedades: Que pertençam ao mesmo grupo econômico ou estejam sob controle comum.

# Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 226, §3º da Lei 6.404/76

Operações de incorporação, fusão ou cisão entre **partes independentes, com a efetiva transferência de controle**, passam a ser registradas a partir dos valores de **mercado** (e não mais contábeis)

Registro da contrapartida da diferença entre o valor de mercado e o valor contábil



**Ajustes de Avaliação Patrimonial (PL)**

# Patrimônio Líquido

Arts. 178, §2º, “d” e 182, §3º da  
Lei 6.404/76

“Lucros ou Prejuízos Acumulados” – Nova

Denominação:

- “Prejuízos Acumulados” – Reforça a necessidade de destinação integral dos lucros ao final de cada exercício.
- Regra já prevista para a Cias. de capital aberto: Art. 202, §6º

# Patrimônio Líquido

Art. 182, §3º da Lei 6.404/76

Art. 6º da Lei 11.638/07

## Reavaliação de Ativos

- Vedação para novas reavaliações a partir de 01.01.08
- Saldos existentes: mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até 31.12.2008.

# Patrimônio Líquido

## Reserva de Incentivos Fiscais

Revogação da alínea “d”, §1º do 182, da Lei 6.404/76.

*“Art. 182. (...) § 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem: (...) **d) as doações e as subvenções para investimento.**” (revogado)*

## Inserção do Art. 195-A, no texto da Lei 6.404/76

*“Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei).”*



# Reserva de Incentivos Fiscais

Tratamento Fiscal/Societário – Incentivo Regional IR (lucro da Exploração)

Valor do Imposto sem Incentivo Fiscal: 1.000

Valor do Incentivo Fiscal: 500

## Regra Anterior

1 - Registro da Despesa de IRPJ  
Despesa c/IRPJ                      1.000  
IRPJ a recolher                      1.000

2 - Apuração do Lucro do Exercício  
Lucro Líquido Antes do IR/CSL: 4.000  
IRPJ                                      (1.000)  
Lucro Líquido do Exercício        3.000

3 - Destinação do Incentivo Fiscal  
IRPJ a recolher                      500  
Reserva de Incentivo Fiscal        500

## Regra Atual (L. 11.638)

1 - Registro da Despesa de IRPJ  
Despesa c/IRPJ                      500  
IRPJ a recolher                      500

2 - Apuração do Lucro do Exercício  
Lucro Líquido Antes do IR/CSL: 4.000  
IRPJ                                      (500)  
Lucro Líquido do Exercício        3.500

3 - Destinação do Incentivo Fiscal  
Lucros Acumulados (transitória) 500  
Reserva de Incentivo Fiscal        500

# Reserva de Incentivos Fiscais

## Tratamento Fiscal Previsto – RIR/99

*“Art. 443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (...) :*

*I - **registradas como reserva de capital** que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; (...)”*

*“Art. 545 – O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam os arts. 546, 547, 551, 554, 555, 559, 564 e 567 **não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica**, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.”*

# Patrimônio Líquido

---

## Prêmios de Debêntures

Revogação da alínea “c”, §1º do 182, da Lei 6.404/76.

Efeitos da Revogação:

- Extinção da reserva de capital proveniente do recebimento do prêmio na subscrição/integralização de debêntures.
- Reconhecimento da Contrapartida em Resultado

# Reserva de Incentivos Fiscais

## Tratamento Fiscal – Projeto de MP

*Previsão contida no projeto de MP:*

- Possibilidade de exclusão do valor das subvenções e dos prêmios de debêntures no cálculo do lucro real e da base de cálculo da contribuição social.
- Tributação dos respectivos valores no momento em que ocorrer da reserva de incentivos fiscais ou quando houver destinação diversa, relativamente ao valor do prêmio de debêntures.

## *OS AJUSTES PARA A DETERMINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO – Art. 177*

# Ajustes ao Lucro Líquido

## O Comando do Caput do art. 177

*“Art. 177 – A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.”*

## Regulamento do Imposto de Renda

*Art. 248. **O lucro líquido** do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e **deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).*

# Aspectos Fiscais

## A Regra do §2º, do art. 177

§ 2º – As **disposições da lei tributária** ou de **legislação especial** sobre atividade que constitui o objeto da companhia **que conduzam à utilização de métodos os critérios contábeis diferentes** ou à elaboração de outras demonstrações **não elidem a obrigação de elaborar, para os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo** e deverão ser *alternativamente observadas mediante registro:*

# Aspectos Fiscais

## A Regra do §2º, do art. 177

*I- em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil;*

*II – no caso de elaboração das demonstrações financeiras para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no caput deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários”.*

A redação proposta no projeto de MP elimina os incisos I e II do §2º, ao art. 177.



# Aspectos Fiscais

## O Que Dispõe o §7º, do art. 177

*§ 7º – Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do §2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários”.*

**Gaia, Silva, Rolim e Associados – Advocacia e Consultoria Jurídica**

Av. Rio Branco, 116, 9º e 10º andares

20.040-001 Rio de Janeiro - RJ

Tel +55 (21) 2.506.0900/3.852.3600

Fax +55 (21) 2.242.9101

[gaiarj@gaiasilvarolim.com.br](mailto:gaiarj@gaiasilvarolim.com.br)